

Projeto de Lei n.º _____, de 2012 (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Dispõe sobre a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e dá providências correlatas”.

Art. 1.º A contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, que são devidos e recolhidos de forma não cumulativas ou cumulativas pelos contribuintes em toda cadeia produtiva e distributiva em recolhimento por Substituição Tributária fica atribuída ao segmento Industrial a incumbência de Substituto Tributário.

Art. 2.º Em contrapartida por essa sistemática de recolhimento as respectivas contribuições tornam-se mais justas, reduzindo os índices de sonegação e evasão fiscal, ajustando a competitividade entre as Empresas Comerciais.

Art. 3.º Fica fazendo parte integrante deste Projeto de Lei demonstrativo técnico exemplificando a forma de apuração e recolhimento.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando sua disposição em contrário.

Sala das Sessões em 30 de outubro de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

DEMONSTRATIVO TÉCNICO

IMC – Índice de Margem de Contribuição

- a) O IMC é definido por um percentual calculado entre o preço praticado pela Indústria em relação ao preço final praticado para venda ao consumidor final
- b) A pesquisa de preço praticado pela indústria e pelo varejo que pratica a venda ao consumidor final deve ser elaborada periodicamente (trimestral, semestral ou anual), ainda que por amostragem, por órgãos oficiais do Governo ou por entidades representativas dos setores.
- c) O Percentual IMC é definido pela seguinte forma matemática: $IMC = (\text{Preço Varejo} / \text{Preço Indústria}) - 1$ x IMC (PREÇO VAREJO DIVIDIDO PELO PREÇO DA INDÚSTRIA) menos UM
- d) O IMC deve ser definido por Região ou por Estados e DF.

CONCEITO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ST é regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS em relação à operação comercial é atribuída a outro contribuinte.

INCIDÊNCIA OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - a ST incidente sobre as operações subsequentes, caracteriza-se pela atribuição ao primeiro contribuinte da cadeia distributiva, normalmente a Indústria ou importador, a responsabilidade pelo cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS incidentes nas operações subsequentes com a mercadoria, até a sua saída destinada a consumidor ou usuário final.

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO é o responsável pela retenção e recolhimento das contribuições incidentes nas operações subsequentes com alcance até o consumidor ou usuário final.

CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO é o contribuinte que tem a sua contribuição devida relativa às operações de comercialização, pago pelo contribuinte substituto.

QUANDO SE APLICA, o regime da sujeição passiva por substituição tributária aplica-se nas operações com mercadoria que estejam no campo de incidência da contribuição do PIS e da COFINS.

QUANDO NÃO SE APLICA, quando a mercadoria comercializada não está no campo de incidência das contribuições para o PIS e da COFINS, ou as operações estejam enquadradas em regime monofásico, alíquotas zero e regime de alíquotas diferenciadas.

ALÍQUOTAS APLICADAS: PIS 1,65% - Lei 10.637/02, art. 2.º e COFINS 7,60% Lei 10833/03 art. 2.º

CONSIDERANDO que o efeito da tributação do PIS e a COFINS não cumulativa incide apenas sobre o valor agregado ao produto, deve-se aplicar as alíquotas sobre o valor resultante da aplicação do percentual de IMC, sobre o preço da indústria.

METODOLOGIA – Aplicar os percentuais de PIS 1,65% e da COFINS 7,60%, sobre o valor resultante da diferença de preço praticada entre a indústria e o varejo, através da seguinte fórmula matemática: Preço da indústria multiplicado pelo percentual do IMC, multiplicado por 1,65% apurasse o PIS a recolher por ST e multiplicado por 7,60% apurasse a COFINS a recolher por Substituição Tributária. Exemplo produto = R\$ 100,00 IMC = 25% (R\$ 100,00 x 25% = R\$ 25,00 x 1,65% = R\$ 0,41 PIS-ST) e (R\$ 100,00 x 25% = 25,00 x 7,60% = R\$ 1,90 COFINS – ST), valor total da Nota Fiscal a ser emitida R\$ 102,31.

REFLEXO NA CADEIRA DISTRIBUTIVA o contribuinte substituto adiciona ao total da nota fiscal de venda, o valor recolhido de PIS-ST e COFINS –ST e, o contribuinte substituído ao receber a mercadoria não tem direito ao crédito e ao comercializar o respectivo produto não tem incidência das respectivas contribuições.

FORMA DE RECOLHIMENTO do PIS e da COFINS-ST. O Substituto Tributário deve recolher por meio de DARF distinto das contribuições próprias, com código específico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa contribuir com o crescimento do País, de forma gradual, efetiva, orientando e esclarecendo toda uma população sobre o segmento da legislação em vigor.

Pensando nisso, tem este a finalidade de melhorar a forma de recolhimento do PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, que são devidos e recolhidos de forma não cumulativa ou cumulativa por contribuintes em toda cadeia produtiva e distributiva, atribuindo ao segmento industrial à incumbência de Substituição Tributária.

Com toda essa sistemática de recolhimento as respectivas contribuições tornam-se mais justas, reduzindo o índice de sonegação entre os estabelecimentos comerciais. Podemos afirmar que com a Substituição Tributária os contribuintes do varejo que omitirem receita, não terão êxito na evasão fiscal, pois os impostos já estarão pagos na compra e com isso não poderão prejudicar a economia e nem praticar a concorrência desleal repassando evasão fiscal para o preço.

Desse modo, busca-se com essa medida proporcionar as Empresas atuantes no mercado melhores condições, a fim de que elas possam quitar seus Impostos de forma legal.

Finalmente, com o passar dos anos, identificou-se um grande benefício com o recolhimento do ICMS, com a aprovação da Lei Estadual, sendo percebida em sua totalidade pela satisfação dos empresários do Estado de São Paulo.

Essa proposta é sugestão da MG Contécnica, Empresa de Consultoria & Contabilidade, sediada no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo